

## GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

### RESOLUÇÃO DPGE Nº 031/2021

#### **Dispõe sobre os fluxos e providências relativas ao atendimento protetivo às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 120 da Constituição Estadual, pelo art. 100 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, bem como das estabelecidas no art. 11 Lei Complementar nº 14.130/2012;

**CONSIDERANDO** que a Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado à qual compete, nos termos dos art. 134 e art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma dos art. 1º a 4º da Lei Complementar Federal nº 80/1994 (LC80/94) e da Lei Complementar nº 14.130/12 (LODPERS);

**CONSIDERANDO** que é função institucional da Defensoria Pública exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, dentre outros grupos vulneráveis, e atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas, nos termos do art. 4º, incisos XI e XVIII, da LC80/94, bem como no art. 4º, incisos XI e XVI, da LODPERS;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da Resolução DPGE nº 11/2016, a Defensoria Pública possui como missão atuar como instrumento constitucional do Estado Democrático de Direito para garantir o acesso à justiça, a promoção dos direitos humanos e o exercício dos direitos às pessoas em situação de vulnerabilidade e possui dentre os seus valores, a valorização das pessoas, o acolhimento e humanidade, bem como o comprometimento e engajamento de todos;

**CONSIDERANDO** a garantia dos direitos humanos, encartados no rol dos direitos fundamentais de natureza social pelo art. 6º da CF, que representam condição

## GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CF, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

**CONSIDERANDO** a Doutrina da Proteção Integral fixada pelo art. 227 da Constituição Federal, pela Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e alterações subsequentes, que reconhecem crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e reafirmam deveres da família, da sociedade e do Estado de observarem e efetivarem, com absoluta prioridade, as garantias a crianças, adolescentes, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, em razão da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e de forma integral, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 18 do ECA, é dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, e ainda o disposto em seus art. 16, II, art. 28, § 1º, art. 100, Parágrafo único, XII, e art. 101, §5º, que asseguram à criança e ao adolescente o direito às liberdades de opinião e de expressão, de terem a sua opinião devidamente considerada e de serem previamente ouvidos por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações das medidas;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 100, parágrafo único, incisos VI e VII, do ECA, é dever dos profissionais que atendem crianças e adolescentes vítimas adotarem medidas para antecipar e reduzir o número de entrevistas e declarações, dando efetividade aos princípios da intervenção precoce e da intervenção mínima;

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei Federal nº 13.257/2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.431/2017 que, dentre outras disposições, estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, e assegura às crianças e adolescentes os direitos

## GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

fundamentais inerentes à pessoa humana, a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social;

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº 9.603/2018, que regulamenta a Lei nº 13.431/2017, em seus arts. 7º a 9º fixa prazos ao poder público para a integração de forma coordenada de órgãos, programas, serviços e equipamentos, para o atendimento adequado de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, respeitando às suas respectivas competências, em seus arts. 9º, §2º, 28 e 30 possibilita o compartilhamento de informações entre os profissionais da rede de proteção, desde que mantendo o sigilo, e que, por seus arts. 19, 20 e 27, determina que a Escuta Especializada deverá seja realizada por profissional capacitado, encarregando-se o Poder Público de ofertar esta capacitação, a fim de que a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência seja ouvida o menor número de vezes possível, nos termos de seus arts. 13 a 15;

**CONSIDERANDO** as disposições do Decreto nº 7.958/2013, que estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde;

**CONSIDERANDO** o que assevera a Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, o contido na Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, o disposto na Resolução nº 299/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, bem como o Plano Nacional pela Primeira Infância, aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), e ainda o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense/2020, elaborado pelo CNJ em parceria com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) e o Instituto Childhood Brasil;

**CONSIDERANDO** o que estabelece a Resolução CNJ nº 253/2018, com as alterações da Resolução CNJ nº 386/2021, que, dentre outras providências, define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais, e dispõe sobre os Centros Especializados de Atenção à Vítima;

## GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

**CONSIDERANDO** o que informa a Portaria nº 485/2014 do Ministério da Saúde, que redefine o funcionamento do Serviço de Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

**CONSIDERANDO** a necessidade de propiciar à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência atendimento humanizado, prioritário e acolhedor.

**RESOLVE** editar a seguinte **RESOLUÇÃO**:

### Capítulo I – Disposições Preliminares

**Art. 1º.** Esta Resolução regulamenta os fluxos de atendimento, encaminhamento e providências relativos às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, seus familiares ou responsáveis, no âmbito da Defensoria Pública, sistematiza e consolida deveres previstos na legislação aplicável.

**Art. 2º.** As Defensorias Públicas Regionais devem observar, no exercício da competência do art. 31, I, da Lei Complementar Estadual nº 14.130/2012, as prioridades legais de atendimento ao orientar e supervisionar as atividades dos serviços auxiliares que lhes sejam subordinados, estabelecendo em suas unidades fluxos diferenciados, preferenciais e protetivos, visando ao atendimento de crianças e adolescentes testemunhas ou vítimas de violência, conforme as diretrizes desta Resolução.

§1º. O atendimento preferencial tratado no caput tem equivalência de ordem com as prioridades legais de atendimento estabelecidas a pessoas idosas, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e pessoas obesas, fixadas pela Lei Federal nº 10.048, pelo art. 1.048 do Código de Processo Civil e pelo art. 11 do Provimento CGDPE nº 02/2021.

§2º. Nos termos das Leis Federais nº 12.764/2012 e 13.257/2016, e das Leis Estaduais nº 15.567 e 15.446, às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência com deficiência, com Transtorno do Espectro Autista e às crianças na primeira infância, assim compreendidas aquelas com até 6 (seis) anos completos, o atendimento preferencial terá precedência sobre as demais prioridades de atendimento referidas no §1º, e equiparada à prioridade de atendimento de pacientes oncológicos, pessoas com moléstias graves e idosos com mais de 80 (oitenta) anos.

## GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

§3º. Fica dispensada a exigência de avaliação financeira aos atendimentos prestados às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, inclusive quando representadas por seus familiares ou responsáveis, nos termos da Resolução CSDPE nº 07/2018.

§4º. É facultada a utilização da presente Resolução para as vítimas e testemunhas de violência entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

### Capítulo II – Definições

**Art. 3º.** Para os fins desta Resolução, são adotadas as seguintes definições, em consonância às disposições da Lei nº 13.431/2017 e do Decreto nº 9.603/2018:

I – Revelação espontânea: livre relato da criança/adolescente, porém, sem que o profissional da rede de proteção efetue qualquer interferência que possa induzir alguma resposta ou, ainda que involuntariamente, “contaminar” a narrativa respectiva.

II – Escuta especializada: procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

III – Depoimento especial: procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

IV - Violência Física: a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

V - violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (“bullying”) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

## GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

b) atos de alienação parental: interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

VI – violência sexual: qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual: toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial: uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas: o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

VII – violência institucional: aquela praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

VIII – Violência sexual aguda: aquela correlacionada à violência urbana e que ocorre principalmente no espaço público, sendo o agressor geralmente desconhecido e sem vinculação com a vítima.



## GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

IX – Violência sexual crônica: aquela que ocorre por período de tempo mais extenso, de maneira progressiva, cometida por pessoas próximas, que contam com a confiança das vítimas e de suas famílias, sendo as ameaças, em geral, mais veladas em que a violência física nem sempre encontra-se presente.

### Capítulo III – Atendimento

**Art. 4º.** O atendimento às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, quando acompanhadas de seus familiares ou responsáveis, deve ser realizado de forma reservada com o seu familiar ou responsável, sem a presença da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, visando-se evitar a sua revitimização.

§1º. Nas hipóteses de criança ou adolescente desacompanhada de familiar ou responsável, ou na hipótese de revelação espontânea, deverão os Defensores Públicos e servidores realizar o atendimento de forma acolhedora, consistente em ouvir com atenção e sem intervir, registrar fidedignamente o relato sem fazer questionamentos e, após, contatar a rede de proteção para o adequado encaminhamento aos procedimentos de escuta especializada ou depoimento especial, conforme o caso.

§2º. Em qualquer hipótese, deve-se assegurar à criança e ao adolescente o direito de exprimirem suas opiniões livremente nos assuntos que lhes digam respeito, inclusive nos procedimentos administrativos e jurídicos, consideradas a sua idade e a sua maturidade, e garantido o seu direito de permanecer em silêncio;

**Art. 5º.** A escuta especializada de que tratam os arts. 7º a 12 da Lei Federal nº 13.431/2017 somente poderá ser realizada por Defensores Públicos e servidores que possuam capacitação e habilitação específicas para tanto.

**Art. 6º.** O atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência deve ser realizado de forma individualizada e de acordo com as especificidades e particularidades.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput, deve observar-se o cuidado especial às vítimas com deficiência ou que pertençam a povos ou comunidades tradicionais, respeitadas suas identidades sociais e culturais, seus costumes e suas tradições, e, ainda, levadas em consideração as questões de

Disponibilização - 24 de novembro de 2021

Publicação - 25 de novembro de 2021

## GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

gênero, devendo a vontade da vítima ser respeitada, em especial em relação à concordância em ser atendida por profissional do gênero feminino ou masculino, especialmente quando se tratar de violência sexual.

**Art. 7º.** É direito das crianças e dos adolescentes assistidos serem informados quanto aos seus direitos e garantias fundamentais, devendo-se, sempre que possível, dar conhecimento, em especial, daqueles assegurados no artigo 5º da Lei nº 13.431/2017:

I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - receber tratamento digno e abrangente;

III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;

IV - ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;

V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;

VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguardo contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;

VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;



Disponibilização - 24 de novembro de 2021

Publicação - 25 de novembro de 2021

## GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

IX - ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;

X - ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;

XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;

XII - ser reparado quando seus direitos forem violados;

XIII - conviver em família e em comunidade;

XIV - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal;

XV - prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.

Parágrafo único. Os familiares e responsáveis por crianças e adolescentes devem ser informados quanto aos direitos de seus tutelados.

### Capítulo IV – Redes de Proteção à Infância e Juventude

**Art. 8º.** Verificando-se que a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, seus familiares ou responsáveis encontram-se em situação de risco, por ameaça de morte, deverá ser acionado o PPCAAM – Programa de Proteção às Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte e, nessa hipótese, assegurar-se o necessário sigilo no tratamento dos dados.

§1º. Caso se façam necessárias providências adicionais às especificadas no caput, e constatada situação de risco ou urgência, as medidas deverão ser imediatamente adotadas.

§ 2º. A informação sobre a situação de violência deverá constar expressamente no relato do atendimento no Portal da Defensoria Pública, devendo, ainda, ser

## GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

registrado o dever de sigilo no tratamento dos dados e pasta correlata, em especial quanto à localização da criança ou adolescente, especialmente quando houver relato que envolva risco ou ameaça de morte, devendo ser observado o que refere o artigo 8º da Resolução nº DPGE nº 07/2021.

**Art. 9º.** As informações coletadas pelos defensores públicos no âmbito das respectivas Defensorias Públicas Regionais, sobre a existência de plano municipal destinado à prevenção, ao enfrentamento e ao atendimento especializado de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, bem como sobre a existência de fluxo estabelecido para este atendimento e os equipamentos e serviços disponíveis para tanto, na respectiva Comarca e municípios jurisdicionados, deverão ser repassadas ao quadro auxiliar e estagiários, na medida das necessidades do serviço, para viabilizar contatos e encaminhamentos que se façam necessários.

§ 1º. Em caso de inexistência ou de insuficiência dos serviços nos respectivos municípios de atuação, os Defensores Públicos deverão contatar os demais órgãos da rede de proteção da infância e juventude locais e regionais, para a devida estruturação.

§ 2º. É recomendada a realização de atividades de educação em direitos voltada para o público infantojuvenil, bem como para os profissionais que auxiliam na prevenção e repressão da violência contra crianças e adolescentes, em especial Conselheiros Tutelares e equipes técnicas que atuam nos CREAS (Centros de Referência Especializado de Assistência Social) e CRAS (Centros de Referência da Assistência Social) e demais profissionais da rede de proteção de sua respectiva Defensoria Pública de atuação.

### Capítulo V – Encaminhamentos e Providências Extrajudiciais

**Art. 10.** Os fatos relatados que constituam violência contra crianças e adolescentes deverão ser comunicados ao Ministério Público, à Delegacia de Polícia, bem como ao Conselho Tutelar do município ou microrregião de moradia da criança ou do adolescente, encaminhando-se as informações pertinentes e informando-se os locais para onde a criança ou adolescente porventura tenha sido encaminhado, visando a efetividade de eventuais medidas de proteção, bem como solicitando-se informações acerca de eventuais atendimentos prestados e as providências tomadas.

## GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

Parágrafo único. Na hipótese de encaminhamento, pela Defensoria Pública, a instituição ou equipamentos públicos diversos, deve proceder-se o compartilhamento das informações imprescindíveis para os atendimentos pelos órgãos protetivos da criança ou adolescente, contendo, no mínimo, os dados pessoais da criança ou do adolescente; a descrição do atendimento; o relato espontâneo da criança ou do adolescente, quando houver; e os encaminhamentos efetuados.

**Art. 11.** Nas situações de violência sexual ou outras violências de caráter agudo, que envolvam risco à criança ou adolescente e/ou que exijam a realização de perícias médico-legais, físicas e/ou psíquicas, é obrigatório o encaminhamento para os serviços de saúde.

Parágrafo único. Quando tratar-se de violência sexual aguda, o atendimento em saúde deve ser realizado o mais brevemente possível em serviço de urgência (a ocorrer nas primeiras 72h após a violência ou relação sexual sem proteção), pela necessidade de avaliação imediata e tratamento de eventuais lesões físicas e para o início das profilaxias contra infecções sexualmente transmissíveis (ISTs) e gestação indesejada.

**Art. 12.** Quando tratar-se de violência sexual crônica, a criança ou adolescente poderá ser encaminhada para atendimento inicial nas Unidades Básicas de Saúde, com vistas à realização de exames laboratoriais e complementares, haja vista a possibilidade de infecções sexualmente transmissíveis (ISTs) e gestação indesejada.

**Art. 13.** A criança ou adolescente vítima de violência sexual, inclusive aquela com menos de 14 (quatorze) anos na data do fato e que resultou em gravidez (estupro de vulnerável), deve ser encaminhada a serviços de referência em abortamento legal, com vistas a que tenha acesso às informações acerca dos direitos legais de interrupção da gravidez ou pré-natal de alto risco, por se tratar de uma gravidez precoce, devendo sempre a sua opinião ser respeitada.

**Art. 14.** A rede de proteção deverá ser oficiada para conhecimento e eventuais providências adicionais quando houver necessidade de postular-se medida protetiva, priorizando-se, sempre que possível, a resolução extrajudicial das demandas, inclusive com o devido acompanhamento do caso, nos termos do art. 4º, II, IV e XVI da Lei Complementar Estadual 14.130/2012.

## GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

**Art. 15.** Quando a solução extrajudicial revelar-se inviável, insuficiente ou inconveniente aos interesses da criança ou adolescente, deverão ser propostas as ações judiciais necessárias à obtenção do resultado prático que assegure a proteção integral à criança e ao adolescente, procedendo-se a atuação necessária dentro dos limites e atribuições do cargo, sem prejuízo de eventuais ações integradas e coordenadas entre duas ou mais Defensorias Públicas diversas.

**Art. 16.** As questões interpretativas e os casos omissos serão dirimidos pelo Defensor Público-Geral do Estado.

**Art. 17.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
Registre-se e publique-se.

**Registre-se e publique-se.**

Porto Alegre, 23 de novembro de 2021.

**ANTONIO FLÁVIO DE OLIVEIRA**  
**Defensor Público-Geral do Estado**